



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.257 - RS
(2012/0092959-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : COPERQUIMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : ARI ILDEFONSO DE CARLI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. O STJ tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem Embargos de Divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.
2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes Embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.
3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha."

Brasília, 07 de dezembro de 2016(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.257 - RS
(2012/0092959-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COPERQUIMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARI ILDEFONSO DE CARLI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 483-185, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base no entendimento de que "não são cabíveis os Embargos de Divergência, consoante jurisprudência pacífica da Corte Especial do STJ, em razão da inviabilidade de se caracterizar similitude fática entre os julgados" (fl. 484, e-STJ)

A agravante sustenta, em suma, que a decisão monocrática deve ser revista, sob triplo fundamento: (a) caráter objetivo da irrisoriedade do valor fixado a título de honorários, (b) a flagrante ocorrência de alteração da composição da Primeira Turma quando do julgamento do acórdão paradigma e (c) a necessidade de adequada aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.257 - RS
(2012/0092959-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão embargado considerou razoável o arbitramento dos honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Confira-se:

Por fim, no mesmo sentido destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do REsp n. 1.355.857/RS, DJe de 17.05.2013.

No caso dos autos, a fixação da verba revela-se irrisória, razão pela qual deve ela ser majorada.

Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal, ajuizada em 31.08.1998, objetivava a satisfação do débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 00.7.98.000610-17, atribuindo à causa o valor de R\$ 662.685,12 (seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), e que o feito executivo foi extinto nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a verba honorária de sucumbência, fixada em desfavor da União Federal, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizados.

Em tal hipótese, não são cabíveis os Embargos de Divergência, consoante jurisprudência pacífica da Corte Especial do STJ, em razão da inviabilidade de se caracterizar similitude fática entre os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Sodalício tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. O julgado embargado não diverge no paradigma proferido pela Quinta Turma deste Tribunal quanto à aplicação ou não do enunciado nº 7 desta Corte. A diferença é que a Segunda Turma entendeu que a situação fática dos autos permitia a revisão da verba honorária enquanto a Quinta Turma não ultrapassou o óbice processual consubstanciado no verbete nº 7/STJ. Assim, não há similitude fática entre esses julgados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.

3. Para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema, isto é, mister o prequestionamento da matéria sobre a qual se alega haver dissenso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 11/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

4. Não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.238.322/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 17/6/2014).

Com efeito, os acórdãos confrontados aplicam o art. 20, § 4º, do CPC/1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas apresentam circunstâncias fáticas distintas.

Por fim, observo que um dos paradigmas é da própria Primeira Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0092959-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.322.257 /
RS

Números Origem: 199971000092903 201200929599

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COPERQUIMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : ARI ILDEFONSO DE CARLI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPERQUIMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : ARI ILDEFONSO DE CARLI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.